**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 356482/2012.

Recorrente – José Roberto de Mello Filho

Auto de Infração n. 135110, de 02/07/2012.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado – Dirceu Fidélis de Souza Júnior – OAB/MT 8.564

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 245/21**

Auto de Infração n° 135110, de 02/07/2012. Por exercer atividades agrícolas ou pecuária sem licença ambiental (LAU) expedida pelo órgão competente. Decisão Administrativa n° 1565/SPA/SEMA/2018, de 08/06/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 135110, de 02/07/2012, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Requer o recorrente que seja conhecimento do presente recurso e posteriormente seja dado provimento aos seguintes pedidos, que se colocam de forma sucessiva. Preliminarmente, seja acolhida a incidência da prescrição quinquenal, para declarar extinta a pretensão punitiva do órgão fiscalizador e por consequência extinguir o procedimento de autuação que pesa sobre o recorrente; não acolhida a prescrição arguida, seja declarado NULO o auto infração n° 135110, pelas razões já apresentadas no item 2.2. retro. E por fim, na hipotética improcedência das preliminares, seja reformada a decisão administrativa 1565/SPA/SEMA/2018, para cancelar o auto de infração n° 135110, visto os fundamentos arguidos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, no sentido de dar provimento do recurso, diante da incidência da prescrição na forma quinquenal com fulcro no art. 21, que prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que está tiver cessado. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração (Decreto Federal 6.514/08), bem como o art. 19, § 1°, Decreto Estadual n° 1.986/2013, decidindo pelo cancelamento do auto de infração n° 135110 de 02/07/2012 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante da IBAMA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante da ITEEC

**Willian Khalli**

Representante do CREA

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**